



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 35/2023-L

Data: 23 de novembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 96/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinária e extraordinária, por unanimidade dos presentes, aprovou

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS
PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública direta e indireta do município de Marechal Cândido Rondon, o (a) candidato (a):

I – Doador de Sangue (fidelizado);

II - Que comprove hipossuficiência financeira;

III - Doador de medula óssea;

V – Que tenha exercido efetivamente a função de jurado e constituído o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, nos termos da Seção VIII do Código de Processo Penal, sendo considerado válido as Declarações emitidas pela Justiça nos últimos 02 (dois anos) anteriores da data do concurso.

VI – Doadora de leite materno;

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior só será concedido havendo comprovação por parte do doador, podendo ser, inclusive, a entrega de cópia de dois comprovantes de doação emitidos dentro do prazo de no máximo 01 (um) ano da data da realização do concurso ou teste seletivo.

Art. 3º O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição quando for membro de família de baixa renda, compreendida como aquela renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional, inscrito no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

Art. 4º O candidato doador de medula óssea será isento da taxa de inscrição, desde que esteja cadastrado em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea – REDOME. Art.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Art. 5º A candidata doadora de leite materno será isenta da taxa de inscrição, mediante comprovação de doação de leite materno em pelo menos três ocasiões nos últimos doze meses;

Art. 6º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao:

I - Cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

II - Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato.

Art. 7º As isenções previstas nesta Lei aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 8º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 9º Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso público e/ou processo seletivo deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.038/2018.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 14 de dezembro de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente